



Número: **0805087-67.2024.8.15.0001**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **2ª Vara de Fazenda Pública de Campina Grande**

Última distribuição : **22/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.412,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
NAPOLEAO DE FARIAS MARACAJA (REQUERENTE)		JACKSON DA CUNHA SILVA (ADVOGADO)	
ANDERSON MARINHO DE ALMEIDA (REQUERENTE)		DANYLO HENRIQUE CLEMENTE SANTANA (ADVOGADO) JACKSON DA CUNHA SILVA (ADVOGADO)	
FABIANA CAMELO DA SILVA (REQUERIDO)			
CAMPINA GRANDE CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
86409 528	01/03/2024 12:40	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

	<b>PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA</b> <b>COMARCA DE CAMPINA GRANDE</b> <b>Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública</b> Tel.: (83) 99143-7938 (whatsApp); e-mail: cpg-caufaz@tjpb.jus.br Telefone do Telejuiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581	
<b>DECISÃO</b>		v.1.00

Processo nº 0805087-67.2024.8.15.0001

Classe processual: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

Vistos.

NAPOLEAO DE FARIAS MARACAJA e ANDERSON MARINHO DE ALMEIDA ingressaram com Tutela Provisória de Urgência em Caráter Antecedente em face da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE e FABIANA CAMELO DA SILVA.

Asseveraram que, em 21 de fevereiro de 2024, durante a 6ª Sessão Ordinária realizada na Câmara de Vereadores de Campina Grande-PB, presidida pela Vereadora Fabiana Gomes diante da ausência do Presidente Marinaldo Cardoso, foi aprovado Requerimento de Voto de Repúdio, nº 241/2024, sem a observância do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campina Grande - RICMCG.

Aduziram que o Requerimento nº 241/2024 foi posto em votação sem ser indicado pela Presidente para ser discutido, contrariando os art. 134, 135 e 136 do RICMCG; o indeferimento do pedido de recontagem de votos; e a inobservância do direito de voto da vereadora Dona Fátima.

Requereram, liminarmente, a concessão de tutela de urgência antecedente com o fito de determinar a suspensão dos efeitos da votação do Requerimento nº 241/2024.

Juntaram documentos.

#### **É o relatório.**

A tutela provisória de urgência (antecipada ou cautelar), nos termos do art. 300, *caput*, do NCPC, tem cabimento quando presentes os seguintes requisitos: 1) a *probabilidade do direito*, compreendida como a plausibilidade do direito alegado, em cognição superficial, a partir dos elementos de prova apresentados; 2) *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*, caso a prestação jurisdicional não seja concedida de imediato.

Acerca da tutela antecipada antecedente, o CPC estatui:



Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

A tutela de urgência antecipada em caráter antecedente, portanto, consiste em providência destinada à parte que intenta demanda, cuja causa de pedir não está completamente delineada ao exame jurisdicional em razão da urgência contemporânea ao ajuizamento da ação, e, por conseguinte, anteriormente à formulação do pedido de tutela final, mas cujos efeitos se pretende adiantar.

Além disso, cumpre à parte interessada apresentar acervo probatório apto a formar o convencimento do juiz quanto a verossimilhança das alegações.

No presente caso, o pedido de tutela tem como objetivo principal a suspensão dos efeitos da votação do Requerimento nº 241/2024, até o julgamento desta demanda.

Os autores alegaram que o mencionado requerimento foi votado sem observância do estabelecido no Regime Interno da Câmara Municipal de Campina Grande, asseverando que a proposição não foi indicada para ser discutida e votada.

Em análise aos documentos da inicial vê-se que foram anunciados os itens da pauta que seriam votados, incluindo o Requerimento nº 241/2024, e em análise do vídeo da sessão, transmitido pelo YouTube vê-se que foi anunciada a votação de requerimentos, voto de pesar e voto de aplauso.

Sendo assim lido pela Vereadora secretária da sessão (1h07min):

"Requerimento 241/2024. Requer voto de repúdio ao Presidente Lula pelas declarações contra o povo de Israel, de Alexandre do Sindicato".

Em seguida passou à leitura do segundo requerimento alusivo a comemoração do Dia da Mulher.

O Regimento Interno assim dispõe no art. 135:

Art. 135 - O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao 1º Secretário que proceda à sua leitura. Parágrafo único - A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia pode ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, em sua maioria simples.

Na análise do vídeo da sessão vê-se que havia duas laudas do Requerimento 241/2024 e, ao contrário do ocorrido com as justificativas de ausência lidas no início da sessão e com o requerimento seguinte, não houve aparente leitura integral de todo o requerimento, em ofensa ao art. 135, não tendo havido pedido de dispensa de leitura, já que para esta análise seria necessária aprovação do plenário.

Assim, tem-se possível inobservância ao Regimento Interno da Casa de Félix Araújo para aprovação do Requerimento 241/2024, na sessão de 21 de fevereiro de 2024.

Ademais, tem-se que houve insurgência de alguns vereadores quanto ao resultado da votação simbólica, porém o áudio do vídeo não está disponível, impedindo que se verifique garantia de aplicação do art. 215 do mencionado Regimento Interno:

Art. 215 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação. § 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente.



Também se observa que houve insurgência quanto ao quórum, com análise que deveria ter ocorrido de imediato, conforme o § 1º acima transcrito, todavia é claro no vídeo que não houve decisão imediata à alegação, sendo informado que a análise dos vídeos para verificação do quórum ocorreria após o término da sessão, verificando-se probabilidade do direito em favor dos autores.

Assim, neste instante processual, em sede de cognição superficial, se verifica probabilidade do direito.

Quanto ao risco do dano tem-se que há ampla divulgação de votação, à unanimidade, favorável à nota de repúdio discutida, o que causa sérios danos políticos e sociais aos autores, que permita deferir a tutela pleiteada.

Pelo exposto, com base nos fundamentos acima indicados, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA e determino a suspensão dos efeitos da votação do Requerimento 241/2024, de autoria do Vereador Alexandre do Sindicato, até o julgamento de mérito desta lide.

Intimem-se as partes desta decisão, devendo os autores emendarem a inicial, em cinco dias, na forma do § 6º do art. 303 do CPC, sob pena de extinção.

Campina Grande, datada e assinada eletronicamente.

Silmary Alves de Queiroga Vita

Juíza de Direito

